25. LEI ESTADUAL 11.428/2021 (PLO 582/2019): DISPÕE SOBRE O DIREITO À INFORMAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE RECONSTRUÇÃO DA MAMA AOS PACIENTES QUE SOFREREM MUTILAÇÃO DECORRENTE DE TRATAMENTO DE CÂNCER E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI Nº /2019

Dispõe sobre o direito à informação da possibilidade de reconstrução da mama aos pacientes que sofrerem mutilação decorrente de tratamento de câncer e dá outras providências.

Art. 1º. Os hospitais, clínicas, consultórios e similares deverão informar aos pacientes em tratamento de câncer sobre a possibilidade de reconstrução da mama pelo Sistema Único de Saúde - SUS, conforme previsão da Lei Federal nº 9.797, de 6 de maio de 1999.

Art. 2º. O direito à informação deverá ser disponibilizado através de placas, cartazes, informativos, propagandas ou outros meios contendo dizeres que expressem o direito previsto na Lei Federal nº 9.797, de 1999, de reconstrução mamária nos casos de mastectomia em decorrência do tratamento de câncer.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Deputado Nagib Haickel, do Palácio Manuel Beckman, em São Luís, 22 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

O direito à vida, assegurado no art. 5°, caput, da Constituição Federal, aos brasileiros e estrangeiros residentes no país, está

umbilicalmente ligado ao direito à saúde, resguardado no art. 6°, bem como no art. 196 da Carta, vejamos:

Art. 6°- São direitos sociais a educação, a <u>saúde</u>, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Grifo nosso)

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (Grifo nosso)

Os direitos fundamentais à vida e à saúde são direitos subjetivos inalienáveis, constitucionalmente consagrados, cujo primado, num Estado Democrático de Direito como o nosso, reserva especial proteção à dignidade da pessoa humana.

A Constituição Federal de 1988, atribuiu ao Sistema Único de Saúde a coordenação e a execução das políticas para proteção e promoção da saúde no Brasil. Mesmo com a previsão constitucional, os procedimentos para o adequado funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS), bem como as atribuições específicas dos órgãos, só puderam ser concretizadas a partir da elaboração das Leis específicas da Saúde.

De acordo com a Lei nº. 9.797, estabelecida em 06 de maio de 1999, as mulheres que sofreram mutilação total ou parcial da mama, decorrente de utilização de técnica de tratamento de câncer, têm direito à cirurgia plástica reconstrutiva, por meio do SUS.

Em abril de 2013, foi instituída mais uma lei referente a isso. A Lei nº. 12.802, que modificou a Lei nº. 9.797, dispõe sobre o momento da reconstrução mamária, determinando que quando existirem condições técnicas, a reconstrução será efetuada no mesmo tempo cirúrgico.

Assim, havendo indicação médica, toda mulher tem o direito de realizar a cirurgia de reconstrução de mama durante a intervenção cirúrgica para tratamento da doença.

Apesar de ter esse direito garantido por Lei, muitas mulheres desconhecem essa informação, hipótese em que esta proposição fazse necessária, a fim de assegurar o inciso XXXIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 que disciplina o direito de acesso à informação, protegendo tanto o acesso às informações de interesse particular como as de interesse coletivo ou geral, como no presente caso.

Dessa forma, e à exemplo do que já ocorre no Estado do Paraná, através da Lei Estadual nº 18.990/2017, este Projeto é fundamental para resguardar o direito à vida, à saúde e à informação dos cidadãos. Por essas razões, contamos com o apoio dos pares para aprovação deste Projeto de Lei.